



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10855/001.294/93-26
RECURSO Nº : 86.831
MATÉRIA : FINSOCIAL - EX. DE 1991
RECORRENTE : IBRASCON - IND. BRASILEIRA DE CONST. PRÉ-FABRICADAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ em CAMPINAS (SP)
SESSÃO DE : 17 de setembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 104-13.676

FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÃO - Decretada pelo STF a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689/88, por incompatibilidade manifesta com o Diploma Fundamental, inexistente base legal para a cobrança da contribuição para o FINSOCIAL, a partir do 01/01.89, no que exceder a alíquota de 0,5% (meio por cento).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BARBOSA E MARQUES S/A**

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado.

**LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE**

**ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado), ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10855/001.294/93-26
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.676
RECURSO Nº. : 86.831
RECORRENTE : IBRASCON - IND. BRASILEIRA DE CONST. PRÉ-FABRICADAS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa IBRASCON - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS LTDA., foi lavrado o Auto de Infração de fls. 08, por recolhimento a menor da Contribuição para o "FINSOCIAL" relativo ao mês de agosto/91, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 364,64 UFIR, a título de contribuição, juros de mora e multa de ofício.

A interessada se insurge contra a exigência fiscal, de fls. 11/12, solicitando o cancelamento do débito, argumentando para tanto, a inconstitucionalidade da legislação que modificou a alíquota contribuição em pauta, cujas razões foram assim resumidas:

"O crédito suplementar exigido corresponde a diferencial de alíquota de incidência do FINSOCIAL sobre o faturamento mensal da empresa autuada, em 1,5% (um e meio por cento), considerando já ter sido satisfeito, via recolhimento espontâneo pela empresa autuada.

Contudo a exigência do recolhimento do FINSOCIAL pela alíquota de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal das empresas, e manifestamente inconstitucional, em razão da incompatibilidade das diversas normas que sucessivamente a majoraram, ou sejam: Artigo 7º da Lei nº 7.787/89; artigo 1º da Lei nº 7.894/89; e artigo 1º da Lei nº 8.247/90, bem como o artigo 9º da Lei nº 7.689/88 pela qual pretendeu-se "recriá-la", perante a nova Constituição Federal promulgada em 1988. Tal incompatibilidade já foi, inclusive, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, quando apreciou o "leading case" do FINSOCIAL, em sessão plenária ocorrida no dia 16 de dezembro de 1992, na qual restou declarado inconstitucional o artigo 9º (nono) da Lei nº 7.689/88 e outras disposições que estabeleceram aumentos da alíquota do aludido FINSOCIAL (conferir inclusa cópia xerográfica do extrato de ata da r. decisão do STF).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10855/001.294/93-26
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.676

Assim, em conclusão, resta que o artigo nono da disposições editadas pela legislação posterior que pretendeu majorar alíquota do FINSOCIAL, também as são, pois, a provisoriedade do tributo/contribuição impunha sua cobrança nos moldes do decreto-lei nº 1.940/82, ou seja, a alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre o faturamento mensal das empresas, e nada mais. E com esse entendimento da suprema corte, mostram-se superadas todas as dúvidas e polêmicas até então existentes a cerca da exação, que culminou devida somente a alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre o faturamento mensal das empresas a título de FINSOCIAL. Ademais, o Supremo Tribunal Federal deu a citada decisões proferida em 16/12/1992 os efeitos próprios da ação direta de inconstitucionalidade, cientificando o Senado Federal via ofício (conferir cópias anexa), fazendo, com isso, abranger todos os demais casos pendentes de FINSOCIAL.”

Julgando o feito, a autoridade singular rejeita os argumentos de inconstitucionalidade argüida pela defesa, por lhe escapar competência para apreciar, e conclui pela procedência da Ação Fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário constituído na Decisão de fls. 18.

Inconformado com a Decisão de primeiro grau, o sujeito passivo apresentou seu o recurso voluntário a este Conselho (fls. 22), argüindo as mesmas razões constantes da peça impugnatória.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10855/001.294/93-26
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.676

VOTO

CONSELHEIRO ELIZABETO CARREIRO VARÃO, RELATOR

O recurso atende as formalidades previstas na legislação que rege o procedimento administrativo fiscal. Dele , portanto, conheço.

A matéria em discussão versa sobre a cobrança da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - **FINSOCIAL** - relativo ao período de agosto/91, considerado improcedente pelo recorrente, sob o argumento de inconstitucionalidade dos dispositivos que majoraram a alíquota da contribuição em pauta para 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) e 2% (dois por cento), fundada em decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade da legislação editadas após a vigência do texto constitucional de 88, instituindo ou modificando a contribuição em pauta.

Pelas provas dos autos, vê-se que o pleito do contribuinte limita-se a cobrança do **FINSOCIAL** no que ultrapassar a alíquota de 0,5% (meio por cento), nesse sentido, inclusive, já efetuou o recolhimento, conforme cópia do comprovante de pagamento (DARF) de fls. 03 destes autos.

Decreto-lei nº 1.940/82 instituiu a Contribuição para o **FINSOCIAL** , fixando a alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizavam vendas de mercadorias, bem como das instituições financeiras e sociedades seguradoras, e para as empresas exclusivamente prestadoras de serviços a alíquota de 5% (cinco por cento) do imposto de renda devido, ou como se devido fosse.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10855/001.294/93-26
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.676

Na trajetória de vigência da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - **FINSOCIAL** - sua alíquota sofreu sucessivas majorações, com percentuais fixadas através do artigo 7º da Lei nº 7.787/89 (1%), artigo 1º da Lei nº 7.894/89 (1,2%) e pelo artigo 1º da Lei nº 8.147/90 (2%). Contudo, com o julgamento do **Recurso Extraordinário** nº 150.764-1-PE, interposto pela União Federal, contra Decisão do Tribunal Regional da 5ª Região, foi declarada pelo **Supremo Tribunal Federal** a inconstitucionalidade da exigência do **FINSOCIAL**, no que exceder à alíquota de 0,5% (meio por cento), por incompatibilidade manifesta do artigo 9º da Lei nº 7.689/90 com o Texto Constitucional. Face a essa Decisão da suprema Corte, a partir de 01.01.89, inexistiu base legal para a cobrança do **FINSOCIAL** no que exceder à alíquota de 0,5% (meio por cento).

Por fim, a MP nº 1.490/96 que dispõe em seu artigo 17, item III, sobre dispensa e constituição de créditos da Fazenda nacional, determina, **in verbis**:

“Art. 17 - Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

III - A contribuição ao Fundo de Investimento Social - **FINSOCIAL** - exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nº 7.787, de 30.06.89; 7.894, de 24.11.89; e 8.147, de 28.12.90, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1.988, nos termos do art. 22 do Decreto nº 2.397, de 21.12.87.”

Pelas provas dos autos, vê-se que o recorrente já efetuou o pagamento dos valores da contribuição calculada à razão de 0,5% (meio por cento), conforme constatado pela autoridade lançadora (fls. 02/03).

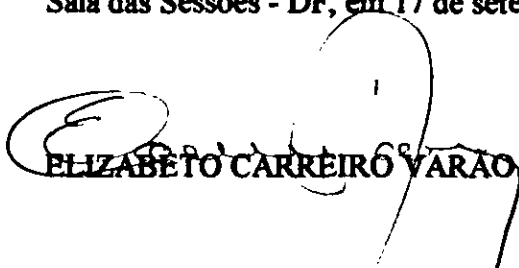


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10855/001.294/93-26
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.676

Face ao exposto, e considerando que o recorrente já efetuou o pagamento da contribuição pela alíquota de 0,5% (meio por cento), dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1996.


ELIZABETE CARREIRO VARÃO